SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825530 - SC (2024/0472629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
AGRAVADO	:	POLY TERMINAIS PORTUARIOS SA
OUTRO NOME	:	POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	JAMES WINTER - SC017928
		VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - SC031612
		DOUGLAS WINTER - SC044532
INTERES.	:	ELO SOLUCOES LOGISTICAS INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	:	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Constatada omissão relevante no acórdão de origem, por ausência de enfrentamento da causa jurídica invocada (direito de retenção do depositário com fundamento nos arts. 643, 644 e 651 do Código Civil), impõe-se a anulação dos embargos de declaração para que o Tribunal local profira decisão devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A decisão monocrática não examinou o mérito fático-probatório nem deliberou sobre a legitimidade do ato, limitando-se a reconhecer a omissão e a determinar o retorno dos autos para novo julgamento, razão pela qual não incide a Súmula n. 7/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60033713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: def913e0-11dc-48e5-b2db-e31c30c75596

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: def913e0-11dc-48e5-b2db-e31c30c75596

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825530 - SC (2024/0472629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
AGRAVADO	:	POLY TERMINAIS PORTUARIOS SA
OUTRO NOME	:	POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	JAMES WINTER - SC017928
		VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - SC031612
		DOUGLAS WINTER - SC044532
INTERES.	:	ELO SOLUCOES LOGISTICAS INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	:	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Constatada omissão relevante no acórdão de origem, por ausência de enfrentamento da causa jurídica invocada (direito de retenção do depositário com fundamento nos arts. 643, 644 e 651 do Código Civil), impõe-se a anulação dos embargos de declaração para que o Tribunal local profira decisão devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A decisão monocrática não examinou o mérito fático-probatório nem deliberou sobre a legitimidade do ato, limitando-se a reconhecer a omissão e a determinar o retorno dos autos para novo julgamento, razão pela qual não incide a Súmula n. 7/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59006617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:07
Código de Controle do Documento: 1ba4e54f-3f93-443a-bb12-5cca2aee1fe9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls.479-490) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu e deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para que se manifeste, de forma fundamentada, sobre o direito alegado pelo recorrente de haver legitimidade na retenção arguida, com base nos arts. 643, 644 e 651 do Código Civil (fls.472-474).

Em suas razões, a parte agravante alega inexistência de omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC) e aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado e a condenação da agravada ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

A parte agravada apresentou impugnação (fls.494-498).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls.472-474):

> Inicialmente, a parte recorrente alega ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC com o seguinte fundamento (fls. 323-324):
>
> > 30 – Conforme consta no Recurso, o v. Acórdão não apreciou a base legal arguida pela Recorrente para formar sua convicção, uma vez que restou claro que na Sentença foram considerados equivocadamente os dispositivos do Decreto nº 660/1992, a Instrução Normativa 800/2007 e o Decreto-Lei 116/97 que cabem ao Armador/Transportador, mas, que, todavia, como no caso em tela a Recorrente é um Depósito/Recinto Alfandegado deveriam ter sido considerados os dispositivos constantes nos arts. 643, 644 e 651 do Código Civil.
>
> No ponto, o Tribunal de origem, mesmo sendo instado a se manifestar sobre o direito de retenção do contêiner (fl.298), omitiu-se, ou seja, o acórdão foi fundamentado quanto à legitimidade (teoria da asserção) e também quanto à responsabilidade da recorrente (prova documental e o fato de ter promovido a baixa após a tutela), mas silenciou quanto ao argumento de haver previsão legal para proceder à retenção.
>
> Importante mencionar, que a defesa da recorrente não se baseou apenas na negativa de autoria, mas também na legitimidade jurídica do ato, ou seja, a recorrente, na condição de recinto alfandegado (depositária), sustenta que teria o direito legal de reter a mercadoria enquanto não satisfeitos os custos

Documento eletrônico VDA59006617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:07
Código de Controle do Documento: 1ba4e54f-3f93-443a-bb12-5cca2aee1fe9

de armazenagem e conservação (conforme arts. 643 e 644 do CC), constituindo argumento apto, em tese, a infirmar a conclusão do julgado

Nesse contexto, o dever de fundamentação exige que o magistrado enfrente as questões capazes de influenciar o resultado da lide. Porém, no caso em tela, ao focar exclusivamente na "conduta" (quem apertou o botão no sistema) e silenciar sobre a "causa jurídica" alegada (o direito de retenção do depositário), o Tribunal de origem incorreu em omissão relevante, cabendo acolher a pretensão recursal. Ainda, ficam prejudicados os argumentos recursais.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para que se manifeste, de forma fundamentada, sobre o direito alegado pelo recorrente de haver legitimidade na retenção arguida, com base nos arts. 643, 644 e 651 do Código Civil.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante, por meio dos fundamentos analisados, busca demonstrar a inexistência de omissão na decisão do Tribunal de origem bem como a existência de óbice sumular. Contudo, ao anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando a devolução dos autos ao TJSC para que se manifeste, de forma fundamentada, sobre o direito alegado pela parte agravada no sentido de haver legitimidade na retenção arguida, com base nos arts. 643, 644 e 651 do CC (a decisão do Tribunal ao focar exclusivamente na 'conduta' e silenciar sobre a 'causa jurídica' alegada, retenção, incorreu em omissão relevante, apta, em tese, a infirmar a conclusão do julgado). Por fim, a decisão monocrática não deliberou sobre a legitimidade do ato (análise de provas), mas supriu a referida omissão, anulando decisão, e possibilitando que o exame fático de eventual legitimidade seja realizada na origem, inexistindo, assim, o óbice da Súmula n. 7/STJ, na hipótese.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59006617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:25:07
Código de Controle do Documento: 1ba4e54f-3f93-443a-bb12-5cca2aee1fe9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.825.530 / SC

Número Registro: 2024/0472629-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50153523320218240033

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	POLY TERMINAIS PORTUARIOS SA
OUTRO NOME	:	POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	JAMES WINTER - SC017928
		VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - SC031612
		DOUGLAS WINTER - SC044532
AGRAVADO	:	BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
INTERES.	:	ELO SOLUCOES LOGISTICAS INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	:	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - QUANTO À CARGA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
AGRAVADO	:	POLY TERMINAIS PORTUARIOS SA
OUTRO NOME	:	POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

Documento eletrônico VDA60023341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:25
Código de Controle do Documento: e059edf9-335e-4d86-ac56-a7d00a2e9061

ADVOGADOS : JAMES WINTER - SC017928
VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - SC031612
DOUGLAS WINTER - SC044532
INTERES. : ELO SOLUCOES LOGISTICAS INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:25
Código de Controle do Documento: e059edf9-335e-4d86-ac56-a7d00a2e9061